



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº 0029071-32.2023.8.19.0068**

**Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

**Apelado: DI NAPOLI CONSULTORIA LTDA**

**Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN NO MOMENTO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. INCABÍVEL IMPUGNAÇÃO VIA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo devido à falta de interesse processual da Fazenda Pública.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a interposição de apelação cível contra sentença proferida em execução fiscal cujo crédito cobrado é inferior a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80. As impugnações a sentenças com valor igual ou inferior a 50 OTN's deverão ser realizadas mediante embargos infringentes e de declaração interpostos perante o próprio juízo de origem.

4. Com a supressão da ORTN, o STJ, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da adoção como valor de alçada do montante de R\$ 28,27, corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, a ser observado na data da propositura da demanda.

5. No presente caso, o crédito tributário é de R\$974,13, que se mostra inferior a 50 ORTN no momento do ajuizamento da ação, em novembro de 2023.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº 0029071-32.2023.8.19.0068**

6. Recurso não conhecido, na forma do artigo 932, III, do CPC.

*Tese de Julgamento:* “É incabível a impugnação, via apelação cível, das sentenças proferidas em execução fiscal cujo crédito, no momento do ajuizamento da ação, seja inferior a 50 ORTNS”.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp nº 1.168.625, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010.

Recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fls. 22/26, que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **DI NAPOLI CONSULTORIA LTDA**, julgou extinta a execução.

O exequente, em seu apelo de fls. 37/42, requer a anulação da sentença para que seja reconhecido o *error in procedendo* e seja ordenado o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, com a necessária intimação prévia do Município.

Para tanto, alega que a ausência de intimação prévia configura uma decisão surpresa, prática vedada pelo CPC, em seus artigos 9º e 10, e rechaçada pela jurisprudência.

Sustenta que é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº 0029071-32.2023.8.19.0068**

Afirma que o erro de procedimento gerou um manifesto erro de julgamento, pois a extinção por falta de interesse de agir foi decretada sem que a Fazenda Pública tivesse a oportunidade de demonstrar fatos que comprovam a plena viabilidade e o interesse na cobrança.

Conclui que ao impedir a demonstração de certas circunstâncias, a sentença aplicou a tese do Tema nº 1.184 do STF de forma automática e descontextualizada, configurando um claro erro de julgamento que também justifica sua reforma.

Decisão às fls. 46, deixando de exercer o juízo de retratação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O artigo 34, da Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, prevê que somente é cabível a oposição dos recursos de embargos infringentes ou embargos de declaração contra decisões proferidas em execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior ou igual a 50 ORTNs.

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº 0029071-32.2023.8.19.0068**

Examinando-se a presente demanda, verifica-se que ela foi ajuizada em 28/11/2023, visando a execução de crédito tributário no valor de R\$974,13 (novecentos e setenta e quatro reais e treze centavos), conforme a certidão de dívida ativa de fls. 03/04.

A atualização do valor previsto na Lei nº 6.830/80, a ser observada na data da propositura da ação, hoje é efetuada pelo IPCA-E, já que não mais subsistem as ORTNs, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, onde foi adotado o valor nominal de R\$328,28 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), em janeiro de 2001, como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº 0029071-32.2023.8.19.0068**

sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda 1Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº 0029071-32.2023.8.19.0068**

aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG; Ministro Luiz Fux; S1 – Primeira Seção, Julgado aos 09/06/2010).

Com base na planilha constante do acórdão supramencionado, bem como na ferramenta de atualização monetária do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>), observa-se que, em novembro de 2023, data da propositura desta execução fiscal, o valor de alçada é de R\$1.314,85 (mil trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos).

Logo, contra a sentença que extinguiu a execução fiscal de R\$974,13 (novecentos e setenta e quatro reais e treze centavos), os recursos cabíveis seriam os embargos infringentes e os embargos de declaração.

Ressalta-se que não é possível a aplicação da fungibilidade recursal, considerando que a apelação cível possui prazo recursal diverso dos referidos recursos.

A propósito, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.  
I. CASO EM EXAME



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº 0029071-32.2023.8.19.0068**

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença proferida em execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário de IPTU. A execução foi ajuizada em janeiro de 2015, quando o valor de alçada para o cabimento de recurso em execução fiscal correspondia a R\$ 796,06. O crédito tributário executado é inferior a esse montante.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor, na data da propositura da ação, seja inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e de declaração, afastando o cabimento de recurso para o segundo grau de jurisdição.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais cujo valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTN, fixando o valor correspondente a R\$ 328,27, a ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

5. No caso, o valor de alçada atualizado para janeiro de 2015 era de R\$ 796,06, montante superior ao crédito tributário executado, razão pela qual não está preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso não conhecido.

(0008474-17.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Importante mencionar, ainda, que se apresenta inadmissível o reexame necessário do presente feito, na forma do artigo 496, §3º, III, do CPC, eis que a causa tem valor inferior a 100 salários-mínimos.

À conta de tais fundamentos, nego conhecimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº 0029071-32.2023.8.19.0068**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO**  
**Relator**